



Resolução CREF2/RS nº 063/2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a concessão de cancelamento e suspensão temporária de registro de Pessoas Jurídicas no CREF2/RS

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40;

CONSIDERANDO a Lei 12.514/2011;

CONSIDERANDO a Lei 6.839/1980;

CONSIDERANDO as Resoluções do CONFEF nº 163/2008 e 210/2011;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF2/RS, em reunião Plenária nº 137, de 19 de maio de 2013

RESOLVE:

Art. 1º O cancelamento do registro será concedido à Pessoa Jurídica, mediante requerimento dirigido ao Presidente do CREF2/RS, contendo as razões do seu pedido e acompanhado da documentação comprobatória da causa que a justifique.

Parágrafo Único. O requerimento deve ser firmado pelo representante legal da Pessoa Jurídica, ou pelo administrador judicial, no caso de falência, ou pelo inventariante, no caso de falecimento do empresário individual;

Art. 2º Consideram-se causas para o pedido de cancelamento de registro o encerramento das atividades ou a exclusão em seu objeto social de oferecimento e/ou prestação de serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 3º Serão considerados pelo CREF2/RS como documentos comprobatórios indispensáveis para o cancelamento do registro da Pessoa Jurídica:

I - Comprovação perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de uma das hipóteses para o cancelamento;

II – Distrato Social ou Declaração de extinção de empresa individual, devidamente homologado pela Junta Comercial da jurisdição de sede da Pessoa Jurídica, ou Ata de dissolução de sociedade ou associação civil registrada no Registro Civil competente.

III - Declaração firmada de inteira responsabilidade do representante legal da Pessoa Jurídica, sob as penas da lei, de que a partir do momento do pedido de cancelamento, não mais oferecerá e/ou prestará serviços de atividades físicas, desportivas e similares.

Parágrafo Único. No caso de falecimento do empresário individual ou de decretação de falência da empresa, deverá ser apresentada a certidão de óbito de empresário individual ou a sentença judicial que decretou a falência, respectivamente, dispensando-se, em ambos os casos, a apresentação dos documentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 4º Os pedidos de cancelamento de registro que forem protocolados no CREF até 31 de março do ano corrente ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício vigente.



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO
CREF2/RS



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

Parágrafo Único. O deferimento do cancelamento não implica remissão de débitos porventura existentes, de responsabilidade da Pessoa Jurídica, cujo registro é baixado, cabendo ao CREF2/RS proceder à cobrança nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A suspensão temporária do registro poderá ser requerida pelo responsável legal da Pessoa Jurídica, quando houver interrupção temporária das atividades, desde que o mesmo declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida, devendo estar ciente de que a falsidade daquilo que declarar, o sujeita às sanções previstas em lei.

Parágrafo Único. A interrupção das atividades deve ser comprovada por declaração do contador responsável pela Pessoa Jurídica em documento firmado e com CRC-RS do declarante, bem como pelo comprovante da declaração do imposto de renda que corrobore a declaração de inatividade do período.

Art. 6º A suspensão temporária suspende a exigibilidade do pagamento da anuidade do ano vigente, se requerida até o dia 31 de março, e pode perdurar pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses a partir do deferimento.

Parágrafo Único. Caso o requerimento de suspensão temporária seja efetuado após 31 de março, não restará suspensa a exigibilidade do pagamento da anuidade do ano corrente, que deverá ser paga na integralidade.

Art. 7º Findo o prazo de interrupção temporária das atividades da Pessoa Jurídica, incidirá automaticamente a obrigação de pagamento da(s) anuidade(s) suspensa(s) se não requerido e deferido o cancelamento neste mesmo prazo.

Art. 8º Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF2/RS *ad referendum* do Plenário do CREF2/RS.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eduardo Merino
CREF 004493-G/RS
Presidente